



VALDECIR PINTO DE OLIVEIRA

OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Ji Paraná
2019

VALDECIR PINTO DE OLIVEIRA

OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas em Ji Paraná - RO, como parte dos requisitos para obtenção de nota na disciplina de TCC-II, no curso de Direito.

Orientadora: Prof.^a Gisele Neves do Nascimento

O48l

Oliveira, Valdecir Pinto de

Os limites da liberdade de expressão no exercício da advocacia / Valdecir Pinto de Oliveira. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2019

26 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2019.

Orientador: Prof.^a Gisele Neves do Nascimento

1. Advocacia. 2. Liberdade de expressão. 3. Imunidade judicial. 4. Limites. I. Nascimento, Gisele Neves do. II. Os limites da liberdade de expressão no exercício da advocacia.

CDU 347.965.8(060.13)

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães
CRB 11/1091

VALDECIR PINTO DE OLIVEIRA

OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas em Ji Paraná - RO, como parte dos requisitos para obtenção de nota na disciplina de TCC-II, no curso de Direito.

Orientadora: Prof.^a Gisele Neves do Nascimento

Ji Paraná, ____ de _____ de ____.

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Resultado: _____

TITULAÇÃO E NOME

Centro Universitário de Ji-Paraná/RO
São Lucas Educacional

TITULAÇÃO E NOME

Centro Universitário de Ji-Paraná/RO
São Lucas Educacional

TITULAÇÃO E NOME

Centro Universitário de Ji-Paraná/RO
São Lucas Educacional

OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Valdecir Pinto de Oliveira²

RESUMO: Este artigo apresenta uma análise em relação ao exercício da advocacia no contexto brasileiro, observando a honra e a moral das partes que compõem o conflito. Considerando que o advogado é possuidor de algumas prerrogativas para o desempenho da função, a análise se aprofunda em meios nos quais essas prerrogativas são utilizadas e quais os direitos podem ser violados em decorrência dessa liberdade de expressão ou dessas prerrogativas, considerando que o advogado tem a imunidade judicial em face às ofensas irrogadas em juízos, não havendo sanção penal ou cível pelos atos por ele praticado. Para tanto, utilizamos pesquisas realizadas por operadores do direito, jurisprudências, pesquisa bibliográfica e leis que compõem o ordenamento jurídico, chegando ao entendimento de que existem limites a serem observados pelo operador do direito diante das prerrogativas que acompanham a profissão.

Palavras-chave: Advocacia. Liberdade de Expressão. Imunidade Judicial. Limites.

THE LIMITS OF FREEDOM OF EXPRESSION IN THE EXERCISE OF ADVOCACY

This article presents an analysis regarding the practice of advocacy in the Brazilian context, observing the honor and morals of the parties that make up the conflict. Considering that the lawyer has some prerogatives for the performance of the function, the analysis goes deeper into the means to which those prerogatives are used and which rights may be violated as a result of this freedom of expression or of those prerogatives, considering that the lawyer has the immunity from legal action in the face of offenses committed in court, and there is no criminal or civil remedy for the acts committed by him. To do so, we use research conducted by legal operators, jurisprudence, bibliographical research and laws that make up the legal order, reaching the understanding that there are limits to be observed by the operator of the law in view of the prerogatives that accompany the profession.

Key Words: Advocacy. Freedom of expression. Judicial immunity. Limits.

¹ Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná em 2019/1, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Gisele Neves do Nascimento, Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná (2007); Especialista em Psicopedagogia Clínica e Institucional pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2013); Especialista em Direito Constitucional Aplicado com capacitação para o Ensino no Magistério Superior pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (2014); Concluindo duas especializações pela UCAM-Universidade Cândido Mendes (2018): 1. Psicologia Jurídica e; 2. Direito de Família. Iniciando graduação em Artes, pelo Claretiano.

² Acadêmico do 9º período do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO, e-mail: adv_valdecir@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A advocacia, que considerada umas das profissões mais antigas da humanidade, fez parte de toda história humana já existente, seja direta ou indiretamente, e vem se desenvolvendo desde os primórdios dos tempos e continua progredindo, evoluindo e adaptando-se a cada realidade. Respeitada por todas as outras profissões, sendo a base do direito e do dever, intermediando o certo e o errado, buscando a harmonia dentro da sociedade.

Na nação brasileira, a advocacia é considerada como indispensável à justiça e, para entender essa importância, é necessário um estudo das origens e preceitos básicos que trouxeram tais institutos para sua existência no mundo e as bases legais que norteiam o seguimento do direito em todo o espaço temporal, sempre com contextos enraizados em suas origens e, ao mesmo tempo, modernizados em relação às questões mais pertinentes da sociedade. Estudar a evolução do direito e suas adequações no tempo nos fará cruzar um caminho que engloba toda a sociedade em todos seus aspectos, pois as lutas por conquistas trouxeram os mesmos benefícios para toda coletividade. Vale salientar que a Liberdade de Expressão é um direito adquirido e de grande valia em todos os seguimentos sociais, sejam eles individuais, coletivos ou profissionais, assim como a forma como é exercida essa liberdade pela própria advocacia.

Movido pelo emporio dos saberes jurídicos, em busca da solução da lide, o advogado faz, no direito, o uso completo da Liberdade de Expressão que, pelo poder da fala e no entusiasmo da discussão, com os instintos jurídicos aflorados na pele em busca de justiça, exerce, com todo vigor, as prerrogativas que, por direito, lhe foram garantidas, as imunidades judiciárias, incluindo a não constituição de crime as ofensas irrogadas em juízo na discussão da causa que esse representar. Os limites para essa liberdade instruem o profissional a se ponderar, com base no equilíbrio do direito à honra, à moral e à dignidade da pessoa humana, que compõem ambos os lados da lide, bem como os profissionais que completam o sistema do poder judiciário.

Contudo, nos preceitos éticos e legais, é indispensável o estudo e a análise dos dispositivos legais que ampliam e restringem os exercícios da advocacia, a saber: quais os limites e alcances prestigiados pelo direito em função da valorização e da ampliação da atividade jurisdicional, a fim de buscar uma maior garantia e

proteção à sociedade que está sob a proteção do Estado e da lei maior, ou seja, a Constituição Federal.

Dentro desse mesmo contexto, cabe destacar as imunidades de sanções penais e cíveis atribuídas ao advogado no exercício da profissão, sendo necessária a ponderação de direitos que limitem os exercícios das prerrogativas. Logo, podemos entender que as imunidades judiciais não são de caráter totalmente impuníveis, exigindo preceitos básicos de ética e probidade para que os limites deontológicos não sejam infringidos, estando, dessa forma, dentro dos parâmetros da lei, resguardadas pelas prerrogativas essenciais para o desenvolvimento do exercício da advocacia, trabalhando os respaldos pertinentes à advocacia, dignidade, moral e honra.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Em toda a história da humanidade o homem vem lutando pela liberdade de expor publicamente sua opinião, sem qualquer tipo de privação. Ainda não se sabe em que momento a luta pela Liberdade de Expressão foi iniciada, mas, por entender que este se caracteriza como um direito natural, a persistência pela conquista deste direito se prolongou no tempo, trazendo consigo guerras e sangue. A Liberdade de Expressão teve seu grande marco histórico em Atenas, na Grécia, por meio do Filósofo Sócrates, que foi levado a júri para julgamento, sob a acusação de corromper, por meio de ensinamentos, a moral dos jovens de atenienses. A professora e socióloga Maria Cristina Castilho Costa (2013, p. 9) afirma que “[...] Sócrates, conforme relatado em sua Apologia, foi acusado de cometer crime corrompendo os jovens e não considerando como deuses os deuses que a cidade considera, porém, outras divindades novas”. Neste feito, vimos um dos primeiros relatos da história na luta pela liberdade de expressão, que foi quando Sócrates foi condenado e morto, em 399 a.C., por divergir das ideias impostas à sociedade daquela época, de forma que outros filósofos liberais de Atenas também lutaram em favor da liberdade de opinião, fosse ela a favor ou contra o sistema.

Em meados do século XVIII, na então chamada Revolução Francesa, a liberdade de expressão conquistou seu espaço, como direito fundamentais, passando a ter uma personalidade jurídica. Originada pelos movimentos revolucionários e influenciada pelo movimento filosófico e científico chamado

Iluminismo, surgiu, então a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, um dos documentos mais importantes da história, que buscava os direitos sociais e políticos e a garantia de direitos considerados como naturais, tal qual a livre expressão de ideias.

A professora e socióloga Maria Cristina Castilho Costa (2013, p.5) afirma que:

Por mais incrível que pareça, a ideia da liberdade individual e coletiva e, mais especificamente, de liberdade individual como um direito inerente à condição humana não eram conhecidas até o advento da República Moderna. O advento da burguesia e a consolidação do capitalismo é que trouxeram à sociedade um movimento de ideias filosófico, científico e artístico, defendendo a extinção de antigas estruturas de produção e poder na sociedade. Esse movimento, conhecido por Iluminismo, foi o movimento filosófico e científico que precedeu a Revolução Francesa, disseminando os ideais de liberdade, igualdade, racionalismo e crença no progresso.

Ao decorrer do tempo, a Liberdade de Expressão criou outros paradigmas, trazendo novos horizontes acerca da sua aplicabilidade e funcionalidade, ganhando diferentes rumos e entendimentos, globalizando um conjunto de direitos, que podem ser aplicados aos mais diversos ramos da sociedade, seja de forma individual ou coletiva, ao desencadear o livre manifesto de opinião, sendo os portais de mídia os principais meios de transmissão da mensagem aos receptores, pois criam forte impacto no setor político do país, por permitirem a divergência de ideias, dando o real caráter de democracia, o que simboliza um resultado importante do ente “Liberdade de expressão”. Diante de tal importância, este ente passou por vários reajustes em diversos períodos da história brasileira, conforme os regimes outorgados ou promulgados à época, e a fazer parte da dignidade humana, aplicado ao conjunto de leis internas do Brasil no rol de “Direitos e garantias fundamentais” e, exteriormente, reconhecido pela Declaração de Direitos Humanos da ONU como “Direitos humanos”.

Fernanda Carolina Tôrres (2013, p.61) afirma que:

Entre os diferentes direitos expressos na Constituição, a liberdade de expressão constitui direito especialmente fundamental, pois sua garantia é essencial para a dignidade do indivíduo e, ao mesmo tempo, para a estrutura democrática de nosso Estado. Primeiramente, no âmbito da dignidade humana, é fácil intuir a necessidade de ser assegurada a liberdade de expressão: não há vida digna sem que o sujeito possa expressar seus desejos e convicções.

Podemos considerar a liberdade de expressão como algo de estado natural do ser humano, haja vista que a comunicação evoluiu com tempo e passou a ser transmitida por diversas formas, sejam elas simbólicas, escritas ou orais.

Maria Cristina Castilho Costa (2013, p. 9) diz que:

A ideia de liberdade de expressão, como a entendemos hoje, foi resultado de longo processo histórico e ideológico de ascensão da burguesia e desenvolvimento do capitalismo. E, embora hoje seja difícil imaginar que não se trate de um princípio universal, devemos reconhecer que a liberdade, como o enfrentamento entre o indivíduo e as forças sociais hegemônicas, é uma preocupação moderna. Se remontarmos à Antiguidade, veremos que o princípio da liberdade individual começou a se configurar à medida que a concepção política de Estado passou a ter autonomia em relação à religião instituída.

No entendimento de Jose Afonso da Silva (2000, p. 247, Apud TÔRRES, 2013, p.2),

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os artigos. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial.

Contudo, notamos forte influência da Liberdade de Expressão no Estado democrático de direito, bem como a sua ramificação e autonomia em diferentes aspectos da sociedade e a necessidade humana em expor o livre pensamento de ideias. Essa liberdade se estendeu por toda a história da humanidade, fazendo com que ela chegasse ao Brasil entrelaçada às constituições que já regeram o país.

3. DESENVOLVIMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

Liberdade de expressão é o direito de se manifestar, expor ideias, pensamentos, opiniões e outras formas de se manifestar, seja por meio escrito, oral, artística ou qualquer outro meio que se possa comunicar com outro indivíduo, ou o estado e está prevista na Constituição Federal.

Recebe o nome de liberdade de expressão a garantia assegurada a qualquer indivíduo de se manifestar, buscar e receber ideias e informações de todos os tipos, com ou sem a intervenção de terceiros, por meio de linguagens oral, escrita, artística ou qualquer outro meio de comunicação. O princípio da liberdade de expressão deve ser protegido pela constituição de

uma democracia, impedindo os ramos legislativo e executivo o governo de impor a censura (SANTIAGO 2015).

A liberdade de expressão é um dos grandes marcos da Constituição Cidadã de 1988, haja vista ser um princípio rigorosamente controlado e monitorado pelas constituições anteriores, passando, então, por várias fases, até chegar no que é hoje, no ano de 2019. Essa liberdade é parte do indivíduo e algo mais que essencial para o desenvolvimento do Estado e da democracia brasileira. O termo “liberdade de expressão” possui um aspecto genérico, pois abrange vários sentidos dentro da sociedade, sejam eles culturais, religiosos, políticos, convicções filosóficas e outros, que formulam conceitos e ideias distintas.

De acordo Santos (2012):

A liberdade de expressão é considerada pela literatura jurídica como um direito humano fundamental e pré-requisito para o usufruto de todos os direitos humanos. Quando essa liberdade é suprimida seguem-se violações dos outros direitos humanos.

A Constituição Federal de 1988 assegurou a liberdade de expressão, uma garantia jurídica mais resistente, considerando-a como direito individual e fundamental, visando proteger a dignidade da pessoa humana. Entretanto, para que chegasse a esse ponto, foram necessários vários processos de adaptação e modificações no correr da história, que englobam as sete constituições já existentes no Brasil.

Em 1824 surgiu a considerada Constituição do Império, sendo esta a constituição que vigorou por mais tempo no Brasil, 67 anos, e carregava em seu artigo 1º a Independência do Brasil, proclamada em 7 de setembro de 1822. Neste período já havia a previsão da liberdade de expressão, porém mais voltada à imprensa, como bem expõe o art. 179, inciso IV, da Constituição de 1824:

Art. 179 - A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, são garantidos pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publica-los pela Imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar.

O vínculo entre a mídia e a liberdade de expressão é de grande importância, pois ela permite meios que ampliam a transmissão da mensagem, aproximando o

interlocutor ao receptor. Em 1824, a liberdade de expressão era prevista sem censura, pois todos podiam comunicar seus pensamentos e torná-los públicos, desde que se responsabilizassem, em caso de abusos, se sujeitando às sanções legais.

No dia 24 de fevereiro de 1891, surgiu Constituição Republicana, definida, também, por seu caráter mais democrático, pois garantia a eleição direta para presidente e vice-presidente da República. No que se refere à liberdade de expressão, não se diferenciou aos preceitos já existentes na Constituição de 1824, mas trouxe a vedação ao anonimato na liberdade do pensamento, seja ele expresso por palavras escritas ou outros meios, assim como evidenciado no art. 72, § 2º, inserido na Seção II (“Declaração de Direitos”) do Título IV (“Dos Cidadãos Brasileiros”).

Em 1934, surgiu uma nova constituição, considerada como democrática e de curta duração, que trouxe aspectos significativos no que concerne à liberdade de expressão. Apontou todos os critérios mencionados pelas constituições anteriores e adicionou a censura prévia a espetáculos e diversões públicas. Logo em 1937, foi outorgada por Getúlio Vargas a Constituição que teve seu grande marco caracterizado pela implantação do Estado Novo. No que diz respeito à Liberdade de Expressão, esta Constituição continuou com o caráter limitador, acrescentando censura à imprensa e controlando a liberdade mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

Na Constituição dos Estados Unidos do Brasil observamos o seguinte:

Art.122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

15º) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

Em 1946, surgiu a Constituição após a queda do Estado Novo, outorgada por Getúlio Vargas, com caráter democrático, que buscou reestabelecer os valores da Constituição de 1834. Trouxe a eleição direta para presidente da República, bem como a garantia à liberdade de expressão, acrescentando a proibição de propagandas com preconceito de classe ou de raça, que atingiam a dignidade humana.

Marcada pelo autoritarismo, a Constituição de 1967 alicerçou o Regime Militar instaurado em 1964 no Brasil. Inicialmente, a nova Carta Magna ampliou o conceito de Liberdade de Expressão, mas ao decorrer do tempo, surgiram muitos Atos Institucionais que trouxeram novas regras e entendimentos que vedaram o direito de se manifestar, sendo o mais marcante da história o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, que chegou a ser considerado por alguns historiadores como a Nova Constituição de 1969.

Em 1988, ocorreu a promulgação da nova Carta Magna, denominada Constituição Cidadã, que trouxe a redemocratização do país, direitos e garantias fundamentais, caracterizados como naturais ao ser humano. Entre todos, destaca-se a “Liberdade de Expressão”, direito este perseguido por todas as cartas constituintes anteriores, bem como o fim da censura dos meios de comunicação. Na Constituição Federal de 1988 verificamos que

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

A Carta Magna de 1988 reintegrou a liberdade expressão sem censura ou restrições, sendo vedado o anonimato, ampliando-a para expressões intelectuais, artísticas, científicas e de comunicações.

3.1. Liberdade de expressão à luz da Constituição Federal de 1988

A Liberdade de Expressão está expressa no rol de direitos individuais da Constituição Federal de 1988. Resultado de muitos anos de privação, a liberdade de expressão vinculada à dignidade da pessoa humana, sendo esse um dos princípios com maior grau axiológico da Carta Magna, desempenha um papel de grande importância na sociedade, permitindo o direito de expor opiniões e ideias, mesmo que estes sejam contra o Estado, porém é vedado o anonimato nas manifestações. Um dos objetivos da Constituição de 1988 era extinguir a repressão sofrida pela ditadura militar, que restringia o direito de liberdade. Para tanto, a Nova República

contou com a participação da população em sua elaboração, garantindo, assim, de forma expressa, o acolhimento dos direitos humanos, sendo este um dos grandes marcos da história das constituições brasileiras. A liberdade conquistada na Constituição de 1988 veio acompanhada de vários aspectos de ampla abrangência na sociedade.

Segundo Lellis et al. (2013, p.44), “um olhar atento à constituição vigente aponta que a liberdade está prevista em seu conteúdo como um princípio geral que se ramifica em várias espécies, cada qual se desdobrando numa variedade de vertentes”. Logo, notamos a possibilidade de ramificações da expressão, não se prendendo apenas a um único contexto de ideias.

Neste sentido, o Doutor e Mestre em Direito Constitucional, André Ramos Tavares (2012, p. 626) entende que:

Em síntese, depreende-se que a liberdade de expressão é direito genérico que finda por abarcar um sem-número de formas e direitos conexos e que não pode ser restringido a um singelo externar sensações ou intuições, com a ausência da elementar atividade intelectual, na medida em que a compreende. Dentre os direitos conexos presentes no gênero *liberdade de expressão* podem ser mencionados, aqui, os seguintes: liberdade de manifestação de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso à informação; de opinião; de imprensa, de mídia, de divulgação e de radiodifusão.

Para garantir segurança jurídica à população, os direitos e garantias individuais passaram a serem protegidas pelas chamadas cláusulas pétreas, sendo vedada a proposta de emendas para sua alteração, conforme dispõe o art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir, IV – os direitos e garantias individuais”.

A liberdade de expressão pode ser encontrada em conexão com outros direitos, como, por exemplo: o livre mercado, a liberdade de imprensa e outros. Seguindo este entendimento, podemos aplicar esse direito garantido na Constituição Federal nas atividades profissionais, como já observamos na liberdade de imprensa, o que não acarreta em eximir-se da responsabilidade, mas não poderá sofrer censura. Expressar opiniões é indispensável a algumas profissões, haja vista que a necessidade de expor ideias é fundamental. Em alguns casos, a exemplo da advocacia, que é uma profissão de grande valor e significado às instituições brasileiras, sendo considerada como uma das primeiras profissões que compõe a estrutura chamada sociedade, interligando e mediando nos eixos, Estado e

coletividade, por meio do saber jurídico e hermenêutico, se tornando essencial e indispensável à justiça brasileira.

4. ADVOCACIA

Considerada como uma das profissões mais antigas da humanidade, a advocacia vem exercendo seu importante papel junto à sociedade e à justiça na defesa dos direitos e garantias individuais.

Sylvio Mota (2018, p.809) conceitua advocacia como:

[...] profissão liberal mencionada expressamente pela Constituição (art. 133), apostando esta na importância da atividade não só para a administração da Justiça, mas também como instrumento de acesso do cidadão à Justiça e de defesa dos direitos e garantias individuais. É ele, o advogado, quem em geral intermedeia o contato do povo com o Estado, em especial no Judiciário, servindo para dar amparo técnico especializado no que se refere às leis e normas jurídicas.

A advocacia teve origem nos tempos antigos, não podendo se afirmar com precisão o momento do seu surgimento. Conforme já relatado, uma das primeiras origens a respeito à advocacia ocorreu em Atenas, Grécia, por meio de Demóstenes, Péricles, Sócrates, Aristides, Temístocles, entre outros, sendo este o local considerado como berço da profissão.

Luiz Lima Langaro menciona que, apesar de as origens históricas da advocacia serem situadas em Atenas, na Grécia, foi em Roma que a profissão adquiriu individualidade e autonomia, uma vez que nesta, em vez da eloquência grega, originou-se a técnica pela casuística, pela ciência, e o discurso foi substituído pelo parecer jurídico, a forma verbal pela escrita, originando-se o processo (LANGARO, 1996, p. 40).

A advocacia foi se tornando cada vez mais importante junto à justiça e à sociedade, se estendeu por todo o mundo em busca do objetivo de prover a justiça e rogar em juízo a causa pleiteada, trazendo as hermenêuticas dos entendimentos jurídicos em rol da defesa do cliente por meio da intervenção do advogado, este com conhecer técnico e capacitado ao exercício, sendo sua atuação de grande relevância para a composição jurídica de um país.

4.1 Advocacia no Brasil

Considerada como um importante e indispensável ente de justiça no Brasil, a advocacia tem atuado em vários aspectos da sociedade brasileira. Iniciou por meio de criação de cursos jurídicos, em meados de 1827, e um dos maiores marcos da história da advocacia foi a criação do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil – IOAB (1843) e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (1930).

O advogado é considerado figura de grande importância para a justiça e sua contribuição ao direito é algo determinante nos litígios e conflitos, sendo considerada, inclusive, pela constituição vigente de 1988 como indispensável à justiça, interligando o poder judiciário e a sociedade no seu caráter de “múnus público”, ou seja, prestação de serviço público em todas as áreas das relações humanas.

Em relação à regulação do exercício da advocacia no Brasil, dispõe Elcias Ferreira da Costa (2002, p. 82-83):

O primeiro Regulamento-Estatuto dos advogados nasceu do Decreto nº 20.784, de 14.12.1931, e resultou de redação de Levy Carneiro. Pelo Decreto nº 22.478, de 20.02.1933, o mesmo Governo Provisório de Getúlio Vargas consolidou todos os dispositivos legais, concernentes ao exercício da advocacia, em um só regulamento, o qual vigorou até a promulgação da Lei nº 4.215, de 27.04.1963. A Lei nº 4.215 disciplinou o exercício da profissão advocatícia durante 31 anos. Dentro do espírito daquele Estatuto, a Ordem esteve voltada fundamentalmente para os aspectos formais da disciplina, fiscalização, seleção e prerrogativas profissionais.

O regulamento ou o estatuto da advocacia é de grande importância tanto para o advogado quanto para a sociedade, pois visa os preceitos éticos profissionais, limitando as extensões dos direitos e prerrogativas, além de garantir a liberdade de atuação do advogado.

Uadi Lammêgo Bulos (2014, p.1432) entende advocacia como:

A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo Estado. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco é auxiliar do juiz. Sua atividade, como 'particular em colaboração com o Estado', é livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do Ministério Público" (STJ, MS 1 .2 75/9 1 , Rei . Min. Humberto Gomes de Barros, RDA, 7 89:283).

Conforme citado por Uadi Lammêgo Bulos, o advogado é um profissional autônomo, independente e não se submete à ordem hierárquica em relação a juízes e agentes do Ministério Público. O Art. 6º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no capítulo II, Dos Direitos do Advogado, diz que: “Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos”.

Magistrados, agentes do Ministério Público e advogados estão em mesma ordem hierárquica, devendo, neste caso, haver respeito mútuo e probidade entre os componentes da justiça, submetendo-se somente ao ente maior, sendo o Estado Brasileiro regido pelas leis constituídas pelos representantes do povo.

Para ampliar a atuação do advogado, a legislação brasileira expandiu a margem de exploração em defesa do cliente, criando prerrogativas específicas para advogados, não raro confundidas com privilégios. Vale salientar que não há nenhuma correlação entre os dois institutos supramencionados, de forma que prerrogativas são destinadas diretamente ao exercício do advogado, enquanto que privilégios podem se estender a qualquer profissão ou pessoa, não exigindo qualificação profissional para sua portabilidade.

A parte que compõe a lide representada pelo advogado também se faz no jus do direito da liberdade de expressão, haja vista que toda iniciativa de processo acontece em decorrência de uma provocação da parte, acionado pelo princípio do dispositivo expresso no art. 2º do Código de Processo Civil: “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”. O advogado atua como um dispositivo de “múnus público”, em que a justiça precisa ser provocada para que haja a tutela jurisdicional, fazendo valer o princípio do dispositivo.

5. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ADVOCACIA BRASILEIRA

O exercício da advocacia se desenvolve por vários outros meios permitidos em direito, ferramentas e métodos são mais que essenciais para o desenvolvimento da resolução da demanda. A liberdade de expressão é uma das principais vias de condução do direito, haja vista que teses, argumentos, entendimentos hermenêuticos e analógicos são indispensáveis para concretização do caso,

ressaltando que a forma de execução desses entendimentos e teses podem ser variáveis, conforme o profissional que a executa.

O advogado se tornou uma composição do Estado, conquistando seu espaço e importância para o desenvolvimento da justiça. O Art. 133 da Constituição Federal de 1988 denomina o advogado como: “[...] indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Logo, notamos que é mais que relevante a presença do advogado na composição da lide, em que as partes pleiteiem por seus direitos e o advogado, como operador do direito, intercale essa composição com o saber técnico e jurídico, apresentando a hermenêutica por suas diversas formas.

Uaidi Lammêgo Bulos (2014, p.1433) apresenta as razões nas quais o constituinte se inspirou ao declarar a indispensabilidade do advogado à justiça:

Deveras o advogado é a antena supersensível da Justiça, porque seu mister envolve, a um só tempo:
arte - de dizer o óbvio para quem não quer entender a obviedade; política - disciplina da liberdade dentro da ordem; ética - exercício de virtudes contra a tentação; ação - luta intransigente na defesa de direitos e prerrogativas. Foi essa a bússola que orientou o constituinte de 1988, o primeiro a consagrar, em nossas constituições, a figura do advogado como indispensável à administração da Justiça.

Desta forma, a Carta Magna de 1988 reconhece que o advogado é indispensável à justiça e o protege, garantindo sua inviolabilidade por atos e manifestações arrogadas em juízo, ou seja, é inviolável a liberdade de expressão do advogado que se manifesta de forma expressa ou oral.

Dentro desse mesmo contexto, é necessário analisar a honra daquele cuja manifestação foi proferida, haja vista que este também é protegido e resguardado pelos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal de 1988 e, consequentemente, garantindo-lhe o direito de resposta proporcional ao agravo sofrido. Com respaldos nesses argumentos, indaga-se: existem limites de liberdade de expressão no exercício da advocacia?

Não se pode considerar este um direito totalmente absoluto, haja vista que a sociedade é composta por pessoas com cultura e costumes diferentes, sendo esse um importante aspecto ao qual a legislação deve estar atenta, a fim de garantir uma relação harmoniosa entre todos os componentes sociais. Considerar a liberdade de expressão na advocacia como sendo de caráter ilimitado seria uma afronta direta

aos princípios fundamentais da ampla defesa, imagem e honra de outras pessoas, considerando o domínio sobre todo e qualquer direito garantido pela Constituição Federal de 1988. Vale considerar que nenhum direito é absoluto diante a Carta Magna de 1988, nem mesmo a vida, podendo esta ser violada em caso de guerra declarada, conforme respaldos encontrados no art. 5º, inciso XLVII.

Dentro deste contexto, vale considerar que a advocacia está ligada à liberdade de expressão nas discussões da causa, havendo algumas proteções aos atos manifestados em juízo para solução da lide em tela. Essas proteções são consideradas como prerrogativas da profissão, divergentes quanto ao entendimento de privilégios da profissão. A prerrogativa se dá ao exercício exato de uma atividade, enquanto que privilégios podem ser de quaisquer pessoas, sem a necessidade de qualificação profissional.

No entendimento dos limites da liberdade de expressão, o Ministro Celso de Mello entende que:

“OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO”.

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se vistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as forma - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros”(Jurisprudência: STF, Pleno, RMS 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000, p. 20).

Por entender, no aspecto geral, que os direitos e as garantias fundamentais não podem ser considerados absolutos, logo podemos aplicar tal convencimento à liberdade de expressão utilizada na advocacia, em que o advogado faz jus desse direito como uma ferramenta em defesa ou acusação daquele que representa em juízo. Consequente a essa ideia, vale ratificar que existem limites conectados à liberdade de expressão no exercício da advocacia, sendo necessário o discernimento de momentos e situações em que se aplicam tais limitações na atividade advocatícia.

5.1. A Imunidade Judicial do Advogado

A Constituição Federal de 1988, no Art. 133 diz que: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. O artigo esclarece de forma notória que o advogado é indispensável à justiça, e conseguinte garante proteção no exercício da advocacia, limitando suas atividades conforme os parâmetros da lei, logo é fácil vislumbrar que a lei é o ente limitador do exercício do advogado, não sendo a liberdade de expressão na advocacia uma prerrogativa absoluta.

O art.142, inciso I, do Código Penal garante não constituir injúria ou difamação à ofensa irrogada em juízo na discussão da causa pela parte, ou procurador. No referido artigo é possível notar dois institutos garantidos em lei: “liberdade de expressão e exercício da advocacia”. O artigo expõe que a ofensa irrogada em juízo pelas partes ou seus representantes sejam cobertos pela imunidade do advogado, porém se faz necessário o nexo de causalidade e que o advogado esteja no exercício da profissão para valor efetivo da imunidade.

Fernando Capez (2012, p.268) afirma que:

Segundo parte da doutrina, nos crimes contra a honra, além do dolo, deve estar presente um especial fim de agir consubstanciado no *animus injuriandi vel diffamandi*, consistente no ânimo de denegrir, ofender a honra do indivíduo. Não basta que o agente profira palavras caluniosas; é necessário que tenha a vontade de causar dano à honra da vítima. Dessa forma, na sua objetividade, os fatos atribuídos podem ser idôneos a causar a ofensa, contudo, subjetivamente, a falta, por exemplo, de seriedade no seu emprego, afasta a configuração do crime ante a ausência do *animus injuriandi vel diffamandi*.

Nesse entendimento, Heleno Cláudio Fragoso (Apud. SILVA, 2010, p. 4) diz que:

Não constitui crime a injúria ou a difamação irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou seu procurador. Trata-se da chamada imunidade judiciária que já era acolhida pelo direito romano (Condex, II, 6, 6, 1). O que ocorre em tal caso é o *Animus Defendendi* que exclui a vontade de ofender. Não se indaga, no entanto da concorrência do propósito de ofender, motivo pelo qual, a existir tal propósito haverá exclusão da antijudicialidade. A Injúria ou difamação, feitas na discussão da causa pela parte ou por seu

procurador, são levadas a conta do normal razoável exaltação de ânimos dos litigantes na defesa de seus direitos.

A lei, de forma nítida, se expressa no que condiz à difamação e injúria, não abordando o crime de calúnia cometido por advogados em razão da discussão da causa. Desta forma, busca-se entendimentos dos tribunais superiores a respeito da calúnia proferida por advogado e se essa classe de profissional está imune às sanções cíveis e penais consequentes de calúnias proferidas para o magistrado ou parte adversa que compõe a questão.

Neste sentido, Fernando Capez (2012, p.267-268) conceitua a ideia de *Animus Defendendi*, bem como a relação de calúnia por parte do advogado em juízo.

“Animus defendendi”: é a intenção de se defender em processo. Em se tratando de crime de injúria e difamação, o art. 142, I, do CP e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil afirmam expressamente não ser punível “a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador”. Trata-se de hipótese de imunidade judiciária. O STF e o STJ têm entendido que essa imunidade não alcança a calúnia, mas tão somente a injúria e difamação²⁸, e, mesmo assim, quando irrogadas em juízo, aplicando-se o disposto no art. 142, I, do Código Penal. Embora não incida essa imunidade no crime de calúnia, há entendimento no sentido de que o advogado, quando imputa a outrem fato definido como crime, no exercício de sua atividade profissional e na defesa de seu constituinte, não responde pelo crime de calúnia, ante a presença do animus defendendi, pois “o objetivo é defender os direitos de seu constituinte e não acusar quem quer que seja”²⁹. Ante a ausência do propósito de ofender a honra alheia (animus injuriandi vel diffamandi), o fato é considerado atípico.

O art. 2º, § 3º, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, garante que: “no exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei”. Para que o advogado esteja coberto pelas prerrogativas de direito, ele deve estar totalmente atrelado ao *animus defendendi*, ou seja, as ofensas proferidas em juízo devem estar em total teor de defender o cliente, não podendo haver em obscuras o dolo, a intenção de ofender o magistrado ou parte contrária, como bem menciona o art. 32 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB): “O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”. O art. 7º, § 2º, da mesma lei diz que:

O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

No contexto jurídico, entende-se desacato como sendo um crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, conforme previsto no art. 331 do Código Penal, podendo ser caracterizado por um insulto, palavras de baixo calão, tentativa de agressão, dentre outras terminologias. Por considerar a imunidade judiciária relativa, entendendo que se enquadrar o “desacato” no rol de prerrogativas do advogado, criaria desigualdade entre juízes e advogados, mobilizando o poder de atuação do juiz no processo em debate, pois o advogado não se responsabilizaria por qualquer ofensa proferida ao juiz em decorrência de sua profissão, pois estaria coberto pela imunidade judicial.

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESACATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “OU DESACATO” CONTIDA NO § 2º DO ART. 7º DA LEI N. 8.906. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não ocorre no caso sob exame. 2. A imunidade profissional do advogado não é absoluta. O Pleno desta Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “ou desacato” contido no § 2º do artigo 7º da Lei n. 8.906/94, retirando do ordenamento jurídico a imunidade profissional em relação a fatos que se enquadram no tipo penal correspondente [ADI n. 1.127, Relator p/ acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, Sessão de 17.5.06]. 3. O habeas corpus não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. Ordem indeferida. (STF - HC: 94398 RJ, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 04/05/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-02 PP-00758)

O STF entendeu ser inconstitucional a inclusão da expressão “desacato” no conjunto de prerrogativas do advogado, prevista no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), art. 7º, § 2º. Considerando que as prerrogativas não são absolutas, o advogado não poderá menosprezar a administração pública e a impunidade ao “desacato” deixaria amplo espaço para o advogado se valer de tal imunidade, fragilizando o poder de condução do processo, no qual o juiz se faz no jus desse direito.

Desta forma, o advogado precisa estar sempre atento aos preceitos éticos e morais, não configurando o *Animus Offendendi*, respeitando os bons costumes que regem a advocacia no Brasil, sempre vestido da probidade e bons costumes da profissão, compromissado na resolução da causa, estando exposto às sanções disciplinares no que couber em excessos causados pelo profissional no exercício de sua profissão.

Vale salientar que as prerrogativas e imunidades judiciárias objetivam defender o pleno direito do cliente de ser representado, garantindo sigilo e segurança nas informações confiadas ao advogado.

José Afonso da Silva (2007, p. 597) nos explica que:

A inviolabilidade do advogado, prevista no art. 133, não é absoluta. Ao contrário, ela só o ampara em relação aos seus atos e manifestações no exercício da profissão, e assim mesmo, nos termos da lei. Equivoca-se quem pensa que a inviolabilidade é privilégio do profissional. Na verdade, é uma proteção do cliente que confia a ele documentos e confissões de esfera íntima, de natureza conflitiva e, não raro, objeto de reivindicação e até de agressiva cobiça alheia, que precisam ser resguardados e protegidos de maneira qualificada.

Seguindo esse entendimento, notamos que as prerrogativas pertencentes ao advogado são, na verdade, direcionadas à proteção de dados e confissões prestadas e confiadas ao advogado representante do polo ativo ou passivo perante o juízo na discussão da causa.

O professor e jurista Julio Fabbrini Mirabete (Apud. SILVA, 2001, p.40) nos ensina que:

O primeiro caso de exclusão da antijuricidade é o da chamada imunidade judiciária, que se refere a "ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou seu procurador (inciso I). No intuito de assegurar as partes a maior liberdade na defesa judicial de seus interesses, conceder-lhes a lei a imunidade, extensiva aos seus procuradores. Além disso, ao interesse particular sobreleva a necessidade muitas vezes imperiosa e inadiável de travar-se o debate até mesmo com acrimônia ou deselegância, no afã de desvendar-se a verdade e ensejar julgamentos tanto possíveis justos (RT 530/340). Justifica-se ainda a exceção do interesse de se assegurar que os direitos que se procura garantir no debate perante o juízo não tenha sura defesa inibida pelo temor de represálias no campo penal.

Conforme entendimento ora citado, as imunidades dão maior liberdade de defesa judicial para as partes, ampliando os meios de defesa ou acusação dos advogados da causa, mas os limites impostos à liberdade de expressão trazem o

ônus de defender os demais componentes da sociedade, de forma que todas as pessoas, sejam elas vinculadas à advocacia ou não, possuem o direito fundamental da inviolabilidade da moral e da honra, bem como a proteção pelo princípio da dignidade da pessoa humana. No mesmo sentido em que as prerrogativas ampliam a atuação do advogado em vertente ao legado da justiça, as limitações asseguram à sociedade garantia de ampla defesa e de proteção dos direitos e garantias fundamentais, ou seja, honra, moral e outros direitos direcionados à dignidade da pessoa humana.

O Doutor e Mestre em Direito Constitucional, André Ramos Tavares (2012, p.688), define honra como:

A honra constitui-se do somatório das qualidades que individualizam o cidadão, gerando seu respeito pela sociedade, o bom nome e a identidade pessoal que o diferencia no meio social. E o cidadão tem o direito de resguardar sua honra pessoal, essencial ao bom convívio dentro da sociedade. Nesse sentido, tudo aquilo que depõe contra a pessoa, mas que faz parte de sua privacidade, não deve ser revelado.

Falar sobre honra e moral é algo de caráter totalmente subjetivo, haja vista que, conforme costumes e tradições, as oscilações sobre estes dois entes podem ser muito grandes, uma vez que na mudança de tradição, o que é imoral ou desonroso para uma pessoa talvez não seja para outra. Mesmo que seja algo subjetivo, a lei não se limita em garantir a proteção desses direitos, pois a honra e moral pertencem à natureza humana atrelada à dignidade da pessoa humana, considerada como fundamental pela Constituição.

CONCLUSÃO

A evolução do ser humano acontece em decorrência da comunicação e, com o tempo, esses meios se diversificaram de várias formas e maneiras, fazendo com que a mensagem chegue ao receptor por inúmeros meios possíveis, não se limitando apenas a um modelo. Considerada como uma necessidade básica da humanidade, a liberdade de expressão ganhou espaço, não podendo ser censurada nem mesmo pelo próprio Estado, ainda que as expressões sejam divergentes aos padrões impostos pela sociedade. Todo ser precisa se comunicar e o Estado

garante esse direito, tomando por base a Constituição Federal, os direitos e as garantias fundamentais.

A advocacia brasileira utiliza a liberdade de expressão como meio de desenvolvimento de teses e argumentos em tribunal, a fim de garantir a justiça da parte que representa. Exercer o direito sem tais prerrogativas e garantias seria o mesmo que limitar o princípio da ampla defesa em face ao magistrado, haja vista que, em alguns casos, é necessário criatividade e audácia para que a mensagem seja transmitida com maior ênfase e sentido.

Da mesma forma que a advocacia é indispensável à justiça, podemos considerar que a liberdade de expressão também é indispensável e valiosa para a justiça brasileira e para a sociedade, pois ambos representam o caráter ideal da democracia conquistada em sequência de anos de lutas, simbolizando também a imparcialidade da justiça, em que as partes que movem um processo fazem jus do mesmo direito de se manifestar.

Ao analisar o contexto histórico, é notório que a advocacia e a liberdade de expressão sempre estiveram entrelaçadas entre si. E, ao se referir a um dos registros do início da história, considerando que a advocacia é uma das profissões mais antigas da humanidade e que Sócrates foi condenado e morto em decorrência do seu direito de se expressar, sendo ele mesmo o defensor de sua própria causa perante o tribunal, vimos que ambos os institutos se firmaram no tempo até os dias de hoje, resultando em prerrogativas para os advogados e para as partes que representam.

Com respaldos nos argumentos apresentados, observamos que os limites da liberdade de expressão na advocacia estão ligados ao nexo de causalidade, logo, para que as imunidades cíveis e penais sejam garantidas, faz-se necessário nexo de causalidade entre os fatos, bem como a presença indispensável do *Animus Defendendi*, em que o indivíduo não se fez valer da intenção do *Animus Offendendi*, mas, sim, de defender a questão em juízo e a parte que representa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm > Acesso em: 07 de maio de 2019

BRASIL. Constituição (1937) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> Acesso em: 14 de abril de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Ed. Administrativa do Senado, 2015

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Mandado De Segurança : MS 23452 RJ**. Relator: Celso de Mello. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/738746/mandado-de-seguranca-ms-23452-rj>> Acesso em: 28 de abril de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **HABEAS CORPUS: HC 94398 RJ**, Relator: Eros Grau. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14352425/habeas-corpus-hc-94398-rj?ref=serp>> Acesso em: 19 de abril de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Ed. Administrativa do Senado, 2015

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2018

BRASIL. Casa Civil. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 09 de maio de 2019.

BRASIL, Casa Civil. **Lei 13.105 de 16 de mar 2015. Código de Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 09 de maio. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212) / Fernando Capez. — 12. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.1. Direito penal I. Título

CYSNE, Diogo. **Constituição de 1946**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/constituicao-de-1946/>> Acesso em: 16 de abril de 2019

GUSMÃO, JordaAnna Maria Lopes. **O surgimento da advocacia**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 jul. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589500&seo=1> Acesso em: 01 maio de 2019.

Maria Cristina Castilho Costa (Liberdade de Expressão Como Direito – História e Atualidade) Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/nhengatu/article/view/34174>> Acesso em: 29 de abril de 2019.

ROGÉRIO, Marcio; LINS, Maíke. **Liberdade de expressão à luz da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55573/liberdade-de-expressao-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988>> Acesso em: 19 de Abril de 2019.

SILVA, Edson Jacinto. **A Imunidade Judiciária do Advogado**. São Paulo: Editora de Direito, 2001.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional** / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.1. Direito constitucional.

TORRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de Expressão**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf> Acesso em: 01 de maio de 2019.